

## INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta historicamente uma crise no exercício de sua atribuição de dizer o direito no caso sob judge, o que acarreta, descontentamento dos jurisdicionados, perda da confiabilidade do Judiciário, da segurança jurídica e perecimento de direitos.

Tal cenário decorre, entre outros fatores, da litigiosidade cultural que culmina na sobrecarga do sistema, da ausência de tratamento adequado do conflito, falta de aparelhamento adequado, de funcionários ativos e qualificados, além do formalismo exacerbado.

Com vistas a minimizar tal crise investimentos econômicos, tecnológicos e estruturais foram realizados, bem como foram sancionadas as Leis nº 13.129/2015 que alterou a Lei 9.307/96 – Lei de Arbitragem, Lei 13.140/2015 – Lei de Mediação e a Lei 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil que fomentou a utilização dos ditos “métodos adequados de resolução de conflitos”.

No entanto, a crise do Poder Judiciário segue imperante. Assim, a problemática deste trabalho consiste em analisar se os meios adequados de solução de controvérsias são aptos a contribuir para diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário ao propor a substituição da cultura do litígio pela cultura da pacificação social.

Como hipótese inicial será adotada a premissa de que, no Brasil, utilização dos ADRs (*Alternative Dispute Resolution*) consiste importante aliado para a prestação da tutela jurisdicional de maneira mais efetiva, adequada e célere.

Busca-se, para tanto, analisar o panorama do Poder Judiciário, os meios de solução de controvérsias utilizados no Brasil e os dados que reproduzem a litigiosidade brasileira a fim de contribuir para o debate da diminuição da crise do sistema.

O primeiro tópico examinar-se-á o panorama de sobrecarga do poder judiciário brasileiro, assim como sobre a importância da utilização dos os mecanismos adequados de resolução de controvérsias no Brasil.

No segundo, ocupar-se-á da diferenciação entre os métodos consensuais de solução de conflitos utilizados no Brasil, quais sejam, arbitragem, mediação e conciliação.

O terceiro tópico, por sua vez, pôr-se-á em cheque o ideário de que os mecanismos adequados de resolução de controvérsias contribuem para minimização da crise do Judiciário, por meio da análise quantitativa e comparativa a litigiosidade do país tendo como base os Relatórios Justiça em Números 2015 e 2022.

O estudo pautar-se-á no método de abordagem hipotético dedutivo com base em pesquisas bibliográficas e documental. Adotar-se-á como marco teórico a obra “Negociação, ADRs, Mediação, Conciliação e arbitragem” de José Maria Rossani Garcez

## **1 PANORAMA DE SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

O Estado, produto do novo modelo de produção dos burgos, possibilitou o nascimento do ordenamento jurídico e atribuiu-lhe a competência de dizer o Direito, positivando-o. Assim, avocou para si o dever de prestar a tutela jurisdicional, vedando a autodefesa, exceto em casos excepcionais.

Com o advento do Estado Liberal alterou-se a concepção de função jurisdicional por meio de princípios, assim aproximando o Judiciário do povo, pois antes era considerado *longa manus* da realeza. Sua principal característica era o monopólio do uso da violência.

A tripartição dos poderes permitiu que o Judiciário se tornasse independente e conferiu-lhe, exclusivamente, a competência de dirimir os conflitos de interesses da sociedade.

No entanto, o aparelhamento deste Poder não acompanhou a elevação da conflituosidade, mencionada anteriormente, assim, os litígios que lhe são submetidos adentram a estrutura ultrapassada e despreparada acarretando insatisfação e impossibilitando o cumprimento da missão avocada pelo Estado.

Adriana dos Santos Silva (2005, p. 19) bem menciona que os meios complementares de resolução de conflitos não são institutos novos no Brasil. A busca pela solução não adjudicada das controvérsias no direito brasileiro auxiliada pelos magistrados foi prevista deste o período colonial nas Ordenações Filipinas no Livro 3, Título 20, § 1º, “Da ordem do Juízo nos feitos cíveis” que dispunha:

E no começo da demanda dirá o Juiz á ambas as partes, que antes que façam despesas e se sigam entre elles os odios e dissensões se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades porque o vencimento da causa sempre he duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes á concordia, não he de necessidade, mas somente de honestidade nos casos, em que o bem poderem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem taes, que segunda as Ordenações a Justiça haja lugar (BRASIL, 1870).

Entretanto, os últimos anos, ao menos do ponto de vista legislativo e de políticas públicas, colocaram os mecanismos “alternativos” de solução de controvérsias em evidência.

Atualmente são conhecidos no Brasil, três mecanismos de solução alternativas ao Poder Judiciário: a mediação, a conciliação e a arbitragem. O ano de 2015 constituiu importante marco da propagação de tais meios, tendo em vista a edição da Lei 13.129/2015 que alterou a Lei 9.307/96 – Lei de Arbitragem, e da Lei 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil que cuidou bem de dispor acerca da mediação e conciliação, bem como a Lei 13.140 – Lei de Mediação.

Não se intenta aqui desobrigar o Judiciário de seu papel de pacificação social, e sim propor outras formas de garantir ao jurisdicionado o Acesso à Justiça que, conforme se verificou no tópico anterior, não se limita ao acesso ao Judiciário.

Propõem-se aqui, maior liberdade às partes para decidirem seus litígios. Que as partes conhecedoras de seus reais motivos e dificuldades, juntas, formulem a solução mais adequada para o impasse, não só o impasse descrito na “inicial” – lide processual - , mas que a raiz do problema seja tratada.

O que se propõe é utilizar-se dos mecanismos adequados de resolução de conflitos para sanar a controvérsia de maneira mais adequada e eficaz, distante da morosidade do Judiciário que, por óbvio, deve se aparelhar a fim de resolver os reclamos sociais.

Para Piero Calamandrei (1973, p. 26), o papel do Judiciário é resolver as lides “quando uma pessoa pretende que o direito tutele imediatamente o seu interesse em conflito com o interesse de outra e esta nega a pretensão ou, ainda que não o negue, não a satisfaz”. Portanto, o objetivo do processo de jurisdição é a justa composição da lide e este se mostra eficaz quando é justa no tempo e na forma.

No entanto, tal eficácia, por vezes, resta prejudicada pela restrição aos limites do pedido. A este respeito dispôs Roberto Portugal Bacellar (2011, p.32)

A visão de holofote restrita aos limites do pedido, entretanto, poderá não enxergar os verdadeiros interesses. Muitas vezes essa visão focada não alcançará o postulado maior, princípio e finalidade do direito, do processo e do próprio Poder Judiciário, que é a pacificação social. O holofote ao iluminar a lide processual, deixa de iluminar fatos, argumentos, justificativas e razões que na perspectiva do jurisdicionado representariam a verdadeira justiça social (justa composição do conflito).

Para Pedro A. Batista Martins (1999, p. 7), com base nas lições de William Ury, “Não é a maior ou a menor litigiosidade que determina o maior grau de civilização de uma sociedade e, sim, os meios pelos quais os conflitos são resolvidos”. Afirma ainda que “Nas sociedades enfermas a maioria das controvérsias resolvem-se com base no poder, muitas em razão do direito e poucas conforme os interesses”, nas saudáveis, por

sua vez, a maior parte das disputas são sanadas por meio da conciliação de interesses (negociação, mediação), algumas incumbem ao Judiciário sanar exercendo a jurisdição e raríssimas pelo poder.

Com o objetivo de contribuir para o debate da minimização da judicialização no Brasil e aperfeiçoamento das formas de resolver conflitos distantes do judiciário, compatíveis com o almejado maior grau de civilização, analisar-se-á os meios ditos alternativos de resolução de litígio, como possível caminho para pacificação social com maior qualidade e satisfação da parte, visto que intenta sanar a lide sociológica e não apenas processual.

Para se compreender a evolução dos meios adequados de solução de controvérsias, este trabalho dividirá sua análise em dois momentos: a evolução histórica/legislativas dos institutos no Brasil e a nova ordem processual proposta pelo CPC de 2015, em relação a estes institutos.

### **1.1 A importância da utilização dos os mecanismos adequados de resolução de controvérsias no Brasil**

As diferenças culturais que se tornaram realidade pelo processo de globalização acentuam a dificuldade de resolução da controvérsia, neste sentido assevera Stuart Diamond (2012, p.178).

Muitas vezes trata-se de incompreensão cultural: as partes têm diferentes percepções e formas de se comunicar. Com frequência, é necessária uma espécie de mediador cultural para ajudar na tradução entre as partes (...). Às vezes cada parte necessita de seu próprio representante, alguém em quem confia, para explicar o ponto de vista do outro lado.

Em que pese as diferenças culturais existentes muito nos agrega o pensamento de Sérgio Tadeu Pupo (2014, p. 28) ao analisar que “o surgimento do conflito não advém da diferença cultural em si, mas decorre da incapacidade coletiva para lidar com essas diferenças”.

No que tange ao conflito, em si, convém diferenciá-lo do litígio a fim de prosseguir a análise. Nas palavras de Catarina Frade a origem do litígio decorre do conflito:

Todo o litígio tem na sua gênese um conflito, ou seja, um choque entre perspectivas opostas ou divergentes. O conflito exprime as diferenças em luta entre si, espelha um clima de oposição ou de hostilidade. Tem, pois, uma carga destrutiva, de que o exemplo último é a guerra. Mas o conflito também pode ter uma dimensão positiva, no sentido em que contém a dinâmica que leva à mudança e ao avanço da sociedade e da civilização (FRADE, 2003).

Portanto, o conflito não é ruim, ele é indispensável para o aperfeiçoamento e progresso. Sua importância para o mundo jurídico, no entanto, decorre de sua transformação em litígio, pois “nem todos os conflitos são convertidos em litígios ou disputas, no sentido de serem objeto de um reconhecimento formal pelas partes e de convocarem a intervenção de um terceiro para os resolver” (FRADE, 2003). O acionamento da máquina estatal para solucioná-lo outorga-lhe relevância jurídica, tendo em vista a responsabilidade do Estado de pacificar a sociedade.

Diversos fatores podem influir para que o conflito não se torne litígio, conforme discorre a autora em comentário, dentre eles, as partes não identificarem a situação como conflituosa, ausência de vontade de formalizar o litígio e, por fim, identifica-lo e solucioná-lo entre si, sem necessidade de intervenção de um terceiro.

Quando o conflito é submetido ao Poder Judiciário, ou seja, formalmente reconhecido, passa a denominar-se litígio e o Estado, detentor do *jus puniendi*, deverá restabelecer a paz social resolvendo o conflito.

Ocorre que tal resolução, por vezes, mostra-se demasiadamente impossível para o Estado, pois a parte apresenta determinado conflito com a roupagem de outro. O que é pleiteado no Judiciário não é o que se intenta no mundo do ser. O processo é meio para atingir a parte contrária, chamar sua atenção entre outros, mas não se presta de fato a conter o real motivo do conflito.

Neste sentido verifica-se a diferença entre lide processual, o que conta no processo, e a lide sociológica, que é o fato motivador do conflito, divergindo entre si. Portanto, a pacificação se mostra impossível visto que o Judiciário deve se ater aos autos, as provas produzidas e ao pedido e causa de pedir constante no processo.

A realidade atual reflete o excesso da judicialização, ou seja, toda demanda, por mais simples que seja é submetida ao Poder Judiciário para ser por ele apreciada o acarreta na sobrecarga e incapacidade do sistema e reflete a postura paternalista do Estado e limita a autonomia dos jurisdicionados.

Além do excesso de demandas, a disparidade entre a lide processual e sociológica inviabiliza sua resolução, portanto, a sentença é incapaz de sanar o conflito real, apenas, aparentemente, sanando a lide processual, logo, outras lides serão propostas com vistas a esconder o motivo do conflito e provocar a outra parte, usando para tanto dos recursos estatais.

## **2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS UTILIZADOS NO BRASIL**

Diante da necessidade da mudança cultural a fim de permitir que o Poder Judiciário resolva a contento os litígios submetidos à sua apreciação, bem como a realidade de incapacidade para sanar determinados conflitos em que sequer o real motivo do conflito pode ser verificado, os mecanismos ditos alternativos de resolução de conflitos, têm sido propagados e implementados.

Segundo Humberto Theodoro Júnior

A prestação jurisdicional nunca foi o único meio de compor litígios. Sempre se conheceram outras formas alternativas ao lado do processo judicial, como a autocomposição, a autotutela e o recurso à intermediação de terceiros, o que nos permite visualizar pelo menos três modalidades principais de composição de litígios: a) a *mediação*, em que se usa a intermediação de um agente não para ditar e impor a solução autoritária do conflito, mas para conduzir negocialmente os litigantes a reduzirem suas divergências e a encontrarem, por eles mesmos, um ponto de entendimento (uma *autocomposição*, portanto); b) a *sentença judicial*, prolatada por magistrado integrante dos organismos especializados da Justiça estatal (forma de *heterocomposição jurisdicional oficial*); e c) a *arbitragem*, que proporciona a sentença arbitral oriunda de órgão particular, mas que, por convenção das partes, atua com imparcialidade e com observância de um procedimento equivalente ao da Justiça oficial (THEODORO JÚNIOR, 1999, p. 5).

Os meios adequados de resolução de controvérsias propiciam benefícios especialmente no que concerne à celeridade. Aqui tratar-se-á dos institutos mais conhecidos no Brasil, tais como a arbitragem, mediação e conciliação.

### **2.1 Arbitragem**

Dentre as modalidades de heterocomposição que consiste em um terceiro decidir a controvérsia, estão a arbitragem e a jurisdição estatal. Nestes a vontade do decisor é soberana cabendo as partes por meio das provas e alegações contribuir com os elementos necessários a seu convencimento.

José Maria Rossani Garcez (2004, p. 71) define a arbitragem como

(...) uma técnica que visa a solucionar questões de interesse de duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, sobre as quais as mesmas possam dispor livremente em termos de transação e renúncia, por decisão de uma ou mais pessoas – o árbitro ou os árbitros – os quais têm poderes para assim decidir pelas partes por delegação expressa destas resultante de convenção privada, sem estar investidos dessas funções pelo Estado.

Assim, o terceiro imparcial a quem cabe decidir o litígio é eleito pelas partes por meio da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral. Aquela é inserida nos contratos para que as futuras questões resultantes do contrato sejam sanadas pela via arbitral. O compromisso arbitral, por sua vez, materializa-se na escolha do método após a instauração do conflito devendo constar ainda os limites da arbitragem, dados pessoais dos árbitros escolhidos, o lugar da arbitragem além dos demais elementos necessários.

O compromisso arbitral pode ser firmado inclusive perante o juiz competente para julgar a causa caso a demanda reste inerte ou na hipótese de recusa de uma das partes em firmar o compromisso arbitral. No entanto, só se aplica nos contratos que estabeleçam a arbitragem como meio de solução dos conflitos decorrentes destes.

A assinatura do compromisso é dispensada se a cláusula compromissória for suficiente, denominada cheia ou completa, ou caso autorize instituição privada o detalhamento do procedimento arbitral.

Não cabe recurso da sentença arbitral e, caso seja necessária, sua execução dar-se-á judicialmente pois o poder de forçar ao cumprimento de determinada obrigação permanece na jurisdição estatal. No entanto, tendo em vista a opção das partes e confiança no método a insatisfação com a decisão e seu descumprimento é menos comum.

Para Carlos Alberto Carmona (1993. p. 19)

(...) uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nessa convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

José Maria Rossani Garcez (2004. p. 76) elencou os benefícios da arbitragem como sendo: solução alternativa para fugir do Judiciário congestionado, custos menores, prazo menor para emissão da sentença, confidencialidade maior em comparação a publicidade do processo judicial, especialização efetiva dos árbitros que as partes podem escolher, flexibilidade podendo as partes escolherem os árbitros, as normas procedimentais, a entidade arbitral e a lei a ser aplicada na arbitragem, ainda se tem a possibilidade de escolha do local da arbitragem ressaltado pelo autor como neutralidade e justiça, efetividade da sentença arbitral pelo grande percentual de cumprimento espontâneo da decisão, e, por fim, baixo impacto na continuidade do relacionamento comercial entre as partes.

Para Adriana Silva Maillart

É certo que, muitas vezes, as consequências que o direito atribui à autonomia privada são distintas da vontade subjetiva do agente, mas sempre

correspondem a um intento prático e podem ser conformes com a vontade geral das pessoas. (...) Em verdade, o que se pretende não é limitar os poderes dos indivíduos, mas fazer com essa seja respaldada pelos valores sociais e os ideais igualitários. Por esse motivo, entende-se que quando se trata da autonomia nos contratos e em arbitragem, a expressão a ser utilizada deve ser autonomia privada e não autonomia da vontade (MAILLART, 2013, p. 214).

A autonomia privada rege praticamente todo o processo arbitral e serve de medida. Isto porque o princípio da autonomia privada abarca não só a opção de recorrer a esse meio alternativo de controvérsias, mas também de escolher as regras de fundo e de procedimento às quais estará vinculado o juízo arbitral, entre outras liberdades. De maneira mais sistemática e acadêmica, poder-se-ia apontar quatro momentos claros em que princípio da autonomia privada está presente na arbitragem: na escolha da forma de jurisdição; na escolha do árbitro; na escolha da regra de fundo e na escolha do procedimento (MAILLART, 2013, p. 215).

A autonomia privada permite as partes, como exposto pela autora, a convencionar regras de direito, bem como optar pelos princípios gerais do direito, usos e costumes e regras internacionais de comércio no julgamento da controvérsia. Assim, o árbitro terá de julgar nos limites determinados pelas partes.

## **2.2 Mediação**

A arbitragem estudada no tópico anterior se insere dentre os meios de solução de conflitos por heterocomposição, configurado pela prevalência da vontade do terceiro cuja vontade deve ser obedecida sob pena de medida judicial para forçar ao cumprimento visto que a sentença é título judicial.

Merece destaque a forma autocompositiva de solução de controvérsias utilizadas no Brasil, quais sejam: mediação e conciliação. No processo autocompositivo não se objetiva a sentença, solução adjudicada, e sim uma solução construída pelas partes com o auxílio de terceiro imparcial que naquele não pode sugerir soluções e neste pode sugerilas, no entanto, a decisão é dos interessados.

Pode se classificar a autocomposição como unilateral e bilateral. A primeira se configura pela renúncia de uma das partes de sua pretensão ou o reconhecimento da pretensão da parte contrária, o que pode ocorrer inclusive no processo judicial. A segunda, por sua vez, efetiva-se quando ambas as partes realizam concessões recíprocas com natureza de transação.

A mediação consiste no processo de facilitação de comunicação ou de restabelecimento desta por um terceiro imparcial que se limita a auxiliar as partes a visualizarem o real conflito existente, as prioridades e a se colocarem no lugar umas das

outras a fim de possibilitar que as posições antagônicas sejam abandonadas e que as partes possam visualizar a solução mais adequada para o conflito.

Acertadamente Guillaume – Hofnung (2007. p. 71) citado por Márcia Terezinha Gomes Amaral (2009. p. 91) afirma que

(...) a mediação se define principalmente como um processo de comunicação ética baseado na responsabilidade e autonomia dos participantes, no qual um terceiro – imparcial, independente, neutro e sem poder decisório ou consultivo com uma única autoridade que lhe foi reconhecida pelos mediados – propicia mediante entrevistas confidenciais o estabelecimento ou restabelecimento da relação social, a prevenção ou a solução da causa.

O foco na mediação, portanto, está direcionado à relação social, ou seja, ao restabelecimento do contato entre as partes garantindo-lhes a autonomia para resolverem o conflito visto que o mediador não tem poder de decisão.

Não cabe ao mediador a sugestão das possíveis soluções e sim o restabelecimento da comunicação entre as partes para que estas escolham a solução ideal para seu litígio instigando-lhes a autonomia e a visualização do conflito com foco no interesse que realmente deve prevalecer.

Imperiosa se faz a distinção entre conciliação e mediação, para Roberto Portugal Bacellar (BACELLAR, 2004, p. 42),

A conciliação é opção mais adequada para resolver situações circunstanciais, como indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do incidente), e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes, que não mais vão manter qualquer outro relacionamento; já a mediação afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros. Como a mediação procura preservar as relações, o processo mediacional bem conduzido permite a manutenção dos demais vínculos, que continuam a se desenvolver com naturalidade durante a discussão da causa.

Assim, a adequação de um ou de outro método decorre da continuidade da relação após a busca pela solução pela via autocompositiva. Sendo a mediação meio de solução que trata o conflito na sua essência, nem sempre - mais adequado seria raramente – estampado na petição do pleito, é indicada quando se objetiva manter uma relação entre as partes nem sempre a mesma que deu origem ao desentendimento, por exemplo, casal que requer o divórcio, mas que manterão relação devido aos filhos em comum.

### 2.3 Conciliação

Na conciliação, processo autocompositivo, - pode ser também fase de um processo heterocompositivo - o terceiro facilitador imparcial auxilia as partes na solução do litígio de forma mais ativa podendo sugerir soluções, mas o aceite caberá as partes. Neste processo, em regra, existe restrição de tempo para sua realização.

Neste sentido dispõe Fernanda Tartuce (2008, p. 66),

Por tal técnica de autocomposição, um profissional imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas, sem, todavia, forçar a realização de um pacto. O objetivo de sua atuação é alcançar um acordo que, ainda que não plenamente satisfatório, evite complicações futuras com dispêndio de tempo e dinheiro.

Em que pese, conforme disposto no tópico anterior, os métodos adequados de resolução de controvérsias serem previstos desde o período colonial, o Código de Processo Civil de 1939 não estabeleceu a conciliação como momento inicial do processo. Assim, somente em 1973 os meios alternativos voltam a ter previsão no Código de Processo Civil. Em que pese a menção ao uso dos mecanismos do sistema adversarial, estudado no capítulo 1, vigente àquele Código estabelecia a postura equidistante do magistrado, superior às partes.

O CPC de 2015 bem dispõe a respeito dos conflitos a serem sanados via conciliação, no art. 163, §3º, a conciliação é indicada para os casos em que não há vincula anterior entre as partes. Nesta forma consensual de resolver conflitos o terceiro imparcial pode sugerir soluções para as partes sendo vedado constrangimento ou intimidação das partes para que a conciliação se efetive.

## 3 A LITIGIOSIDADE DO BRASIL: ANÁLISE QUANTITATIVA E COMPARATIVA DOS RELATÓRIOS JUSTIÇA EM NÚMEROS 2015 E 2022

O Relatório Justiça em Números ano base 2022, ano base 2021 (CNJ, 2022, p. 59), retratou uma das facetas do que se denomina crise do Poder Judiciário, que finalizou o ano com

**77,3 milhões de processos em tramitação**, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 15,3 milhões, ou seja, 19,8%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, **em**

**andamento**, ao final do ano de 2021, **existiam 62 milhões de ações judiciais** (grifou-se).

Na Justiça Estadual a taxa de congestionamento<sup>1</sup> no 1º grau dos processos de conhecimento era de 73,5% e a de execução 87,7%, com o total geral de 81,7%. No 2º grau a taxa de congestionamento era de 48,3%, nas turmas recursais de 53,2%, nos juizados especiais era de 57,4% (sendo 56,8% processos de conhecimento e 58,9% dos processos de execução) (CNJ, 2022).

	2º GRAU	1º GRAU	TURMAS RECURSAIS	JUIZADOS ESPECIAIS	TOTAL
Taxa de Congestionamento	48,3% 	81,7% 	53,2% 	57,4% 	76,2% 
Conhecimento	não se aplica	73,5%	não se aplica	56,8%	70,2%
Execução	não se aplica	87,7%	não se aplica	58,9%	85,9%

Fonte: CNJ, 2022

O Relatório ano base 2015, divulgado em 2016 (CNJ, 2016) quantificou a taxa de congestionamento dos processos de conhecimento de 63,4% e a de execução 86,6%. Na série histórica a taxa de congestionamento foi de 62,3% para 63,4% e de 85,9% para 86,6% e no último relatório (2022) a taxa de congestionamento atingiu 76,2%.

Como bem aponta Mônica Bonetti Couto (2013. p. 132-133)

A chamada “Crise da Justiça” é assunto em torno do qual tem gravitado discussões dos mais diversos grupos, de juristas a leigos, passando pela opinião pública e notadamente pela grande mídia, que lhe tem dado singular destaque. Aliás, não é de hoje que temos percebido – e afirmado – encontrar-se “na ordem do dia a discussão em torno do grave problema da excessiva lentidão do Judiciário, comumente atribuída ao assustador volume de processos que tramitam nos Juízos e Tribunais brasileiros. Sobrecarregando-os demasiadamente.

Em 2015 o tempo para sentença em 1º grau da Justiça Estadual nos processos de conhecimento era de 1 ano e 11 meses e nos processos de execução de 4 anos e 4 meses, o tempo pendente, respectivamente, de 3 anos e 2 meses e 8 anos e 11 meses. Já o tempo de baixa, concomitantemente, 2 anos e 9 meses e 4 anos e 1 mês.

Já em 2021 o tempo para sentença em 1º grau da Justiça Estadual nos processos de conhecimento era de 1 ano e 11 meses e nos processos de execução de 4 anos e 6 meses. No 2º grau da Justiça Estadual, por sua vez, o tempo até decisão era, em média, 7 meses e nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais de 6 meses. Os processos de

<sup>1</sup> Considera-se para fins desta classificação, os processos pendentes de solução ao final do ano base, comparando-se os processos que tramitaram no ano.

execução nos Juizados Especiais foram sentenciados após 1 ano, por seu turno, os de conhecimento demoraram em média 9 meses (CNJ, 2022, p. 57).



Fonte: CNJ, 2022

Em tal cenário verifica-se uma justiça tardia e, como bem apontou Rui Barbosa (1997, p. 40), “(...) justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Esperar um ano e onze meses – lembrando-se que é uma média, alguns processos demoram de dois a três anos, ou mais – para se obter uma sentença de conhecimento e quatro anos e onze meses para obter uma sentença de um processo de execução cujo título evidencia o direito de satisfação do crédito, mostra-se deveras frustrante.

Adriana dos Santos Silva (2005, p. 113), ressalta uma das principais consequências da morosa prestação jurisdicional

Portanto, a insegurança no convívio social é consequência direta da demora na prestação jurisdicional, que cria um estado de paralisação e indignação, propiciando um distúrbio social e um estado de incerteza que causam injustiça não só aos contentores mas a toda sociedade.

O grande número de demandas é um dos fatores que aumentam a crise do Poder Judiciário, mas em si não esgota, tem-se ainda, a falta de agilidade dos atos de comunicação. José Renato Nalini (2000, p. 28) sublinha a necessidade de se aproveitar da era digital “era da informação” para aparelhar devidamente o Judiciário “as fronteiras estão desaparecendo nesta *era da informação*, em que tudo o que acontece na Terra é imediatamente divulgado, em tempo real, para os mais longínquos rincões”. Hoje o processo eletrônico tem sido utilizado pelos Tribunais diuturnamente com vistas a melhorar a prestação da tutela, mas por si só não basta.

Pois não basta a busca desenfreada pelo mérito, este mérito deve responder aos anseios das partes, deve pôr fim ao litígio se não novas ações continuarão a ser propostas para alterar a situação. O que se verifica é que os procedimentos complexos e excessivamente formais não se voltam para a demanda em si, mas apenas para sua estrutura, sem visualizar a solução do conflito como principal intento se posterga, por motivos por vezes superáveis a fim de diminuir o número de demandas.

Infelizmente, não são só os processos que são extintos por critérios passíveis de serem sanados que não efetivam a mencionada tutela estatal, mas os que são julgados também não tem, em muitos casos, a solução do conflito como intento. Busca-se na sentença, sem verificação apurada do caso, pôr fim à demanda processual, mas sem reflexão profunda das necessidades e peculiaridades das partes em específico.

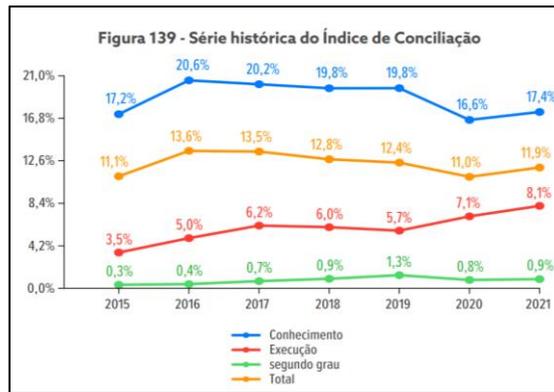
A Ministra Fátima Nancy Andrigli (2006, p. 135) do Superior Tribunal de Justiça ressaltou os benefícios da arbitragem como meio de resolução de conflitos e auxílio na minimização da crise do Poder Judiciário.

Temos a exata noção e sabemos antecipadamente que não será com o perfilhamento desses instrumentos alternativos, haja vista a repercussão da adoção da arbitragem, que se banirá o problema da morosidade no processo judicial, mas é preciso reconhecer que eles prestarão valiosa contribuição. Sem usar antolhos, poderemos alcançar outros benefícios e atingir outros objetivos com a adoção desses instrumentos alternativos, como, por exemplo, a ampliação do mercado de trabalho para profissionais da área jurídica, a democratização do Poder Judiciário com a participação de outras carreiras profissionais, a restauração das relações negociais e, principalmente, a manutenção da integridade das relações interpessoais. (ANDRIGHI, 2006, p. 135)

O principal benefício dos meios aqui analisados se apresenta na tutela personalizada, pois o conflito é sanado pelas partes, nos meios autocompositivos, e após uma análise cautelosa na arbitragem, meio heterocompositivo. Especialmente porque o pleito submetido à apreciação jurisdicional não contempla a real pretensão das partes, retrata tão somente o que tecnicamente se pode externar.

Segundo o Relatório Justiça em números 2022, o índice de conciliação, que compreende sentenças e decisões homologatórias de acordo em relação ao número de sentenças e decisões terminativas diversas, foi de 17,4% nos processos de conhecimento, 8,1% nos processos de execução, 0,9% no segundo grau, perfazendo um total de 11,9% das decisões.

Comparando-se com o ano de 2015, houve aumento em todos os quesitos apreciados, no entanto, comparando com 2016, ano em que iniciou a vigência do atual Código de Processo Civil, em que se alcançou os maiores índices de conciliação, há uma diminuição presente nos índices desde 2020, ano em que a pandemia do COVID-19 dificultou a realização das audiências de conciliação e mediação.



Conforme dados acima, verifica-se que os meios autocompositivos auxiliam na minimização da crise estatal, pois propiciam soluções mais céleres e personalizadas às demandas e, assim, mais adequadas a situação das partes, portanto, provavelmente mais satisfatórias e passíveis de cumprimento espontâneo.

## CONCLUSÃO

Ao Estado incumbe exercer o *jus puniendi*, tutelar a lesão e / ou ameaça de lesão a direito, por meio da legítima atuação do Poder Judiciário desde de a formação do conceito de Estado e formalização do contrato social que limitou e regulamentou a legítima defesa do povo.

Ocorre que não basta que exista a prestação jurisdicional, ela deve ser apta a garantir direitos, coibir futuras agressões e prover a reparação devida aos direitos já violados, assim, a tutela se dá também sob a ótica da prestação satisfatória e adequada.

Ocorre que a perspectiva atual do Poder Judiciário é de sobrecarga exacerbada, o que impossibilita a resolução das demandas a Ele submetidas em tempo hábil à efetiva proteção dos direitos lesados ou na iminência de serem lesionados, infringindo ao princípio constitucional da razoável duração do processo e do efetivo acesso à justiça.

Ademais, o número de processos distribuídos a cada ano é maior que o número de processos julgados, em grande escala fomentados pela cultura litigiosa historicamente enraizada, logo, a cada ano a taxa de congestionamento, ou seja, processos não finalizados aumenta, por conseguinte, o tempo entre a propositura da ação até a sentença também se estende.

Por meio da análise comparativa e quantitativa dos Relatórios Justiça em Números 2015 e 2022, resta evidente a impossibilidade da prestação estatal judiciária, apesar dos grandes e diversos investimentos realizados diuturnamente.

À vista da incapacidade do Estado de solucionar os pleitos submetidos à sua análise se faz imperioso analisar meios aptos a contribuir para redução da crise judiciária objetivando a satisfatória prestação jurisdicional, dentre eles a mediação, conciliação e arbitragem. Sendo que nos últimos anos, após 2015, houveram importantes alterações e previsões legislativas com intuito de encorajar sua utilização.

Perscrutando-se este caminho indagou-se a pertinência dos métodos adequados de resolução de controvérsias para auxiliar no refreio da crise do Poder Judiciário por meio do tratamento adequado de conflitos.

Em que pese os mecanismos em comento, por si só não sanarem a crise, pois esta decorre de diversos fatores, o papel de apoio na prestação jurisdicional é, inclusive, quantificado nos Relatórios Justiça em Números analisados anteriormente, que evidenciam que 11,9% das decisões da Justiça Estadual consistem na homologação de acordos formalizados por meio da conciliação, ou seja, este percentual de processo deixa de ser julgado pelo juiz togado e é sanado pelas próprias partes litigantes.

Por todo exposto, constata-se que o fomento aos meios adequados de solução de controvérsias consiste importante aliado para a efetivação do acesso à justiça constitucionalmente garantido, logo, hábil a contribuir, ao lado do aparelhamento estatal, treinamento de servidores e magistrados, ensino jurídico adequado, estrutura física e tecnológica, para a atenuação da crise do Poder Judiciário.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, M. T. G. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

ANDRIGHI, F. N. **Mediação – um instrumento judicial para a paz social**. Revista do ADVOGADO (AASP), n. 87, set. 2006.

BACELLAR, R. P. **Juizados Especiais: a nova mediação para processual**, 2004.

BACELLAR, R. P. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. *In*. PELUSO, A. C.; RICHA, M. A. (org.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARBOSA, R. **Oração aos Moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em: [http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_momoc.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_momoc.pdf). Acesso em 05 de set. 2023.

BRASIL. **Ordenações Filipinas**. 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 6 de out. 2023.

CALAMANDREI, P. **Derecho procesal civil. Estudios sobre el proceso civil.** Buenos Aires: EJE, 1973.

CARMONA, C. A. **A arbitragem no processo civil brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 1993.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2016.**

Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>. Acesso em 05 de set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2022.**

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 05 de set. 2023.

COUTO, M. B.; MEYER-PFLUG, S.R. A educação jurídica no Brasil e os meios não contenciosos de solução de conflitos. In SILVEIRA, V. O. *et. al.* (coord.). **Educação jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAMOND, S. **Consiga o que você quer.** Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Sextante, 2012.

FRADE, C. **A resolução alternativa de litígios e o Acesso à Justiça: A mediação do sobreendividamento.** Revista crítica de ciências sociais, 2003. Disponível em:

[http://oec.ces.uc.pt/biblioteca/pdf/pdf\\_estudos\\_realizados/resolucao\\_alternativa.pdf](http://oec.ces.uc.pt/biblioteca/pdf/pdf_estudos_realizados/resolucao_alternativa.pdf). p. 4. Acesso em: 07 de set. 2023.

GARCEZ, J. M. R. **Negociação, ADRs, Mediação, Conciliação e arbitragem.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

GORCZEWSKI, C. **Formas alternativas para resolução de conflitos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

GUILLAUME-HOFNUNG, M. **La Médiatió.** 4. Ed., Paris: Presses Universitaires de France – PUF, Que sais-je?, 2007.

MAILLART, A. S. A heterocomposição de litígios pela arbitragem e seus ideários de justiça. In. **Justiça e [o Paradigma da] Eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos.** SILVEIRA, V. O. *et. al.* (coord.). Curitiba: Clássica, 2013.

MARTINS, P. A. B. Acesso à Justiça. In: MARTINS, P. A. B. *et al.* (Coord.). **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NACIMENTO, W. V. **Lições de história do direito.** 9. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NALINI, J. R. **O juiz e o acesso à justiça.** 2. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

**PUPO, S. T. O papel do advogado na sociedade contemporânea: a gestão do conflito.** São Paulo: Sérgio Perse, 2014.

**SILVA, A. S. Acesso à Justiça e Arbitragem: um caminho para a crise do Judiciário.** Barueri: Manole, 2005.

**SILVA, L. A. M. G. (org.). Mediação de Conflitos.** São Paulo: LTr. 2004.

**TARTUCE, F. Mediação nos conflitos civis.** São Paulo: Método, 2008.

**THEODORO JÚNIO, H. A arbitragem como meio de solução de controvérsias.** *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil.* n. 2, nov.-dez. 1999.